SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041644 - DF (2022/0373317-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
RECORRIDO	:	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
RECORRIDO	:	FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO	:	EVERTON FRANCISCO ALVES - DF058021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. ART. 69 DO CÓDIGO CIVIL. REVERSÃO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PATRIMÔNIO RECEBIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 69 do Código Civil disciplina a incorporação do patrimônio da fundação extinta para assegurar a continuidade da destinação institucional dos bens, não existindo fundamento normativo para uma transmissão exclusiva de ativos dissociada das posições passivas vinculadas ao acervo recebido.

2. O patrimônio constitui universalidade jurídica composta por posições ativas e passivas; a extinção da pessoa jurídica não extingue, por si só, as relações jurídicas patrimoniais anteriormente constituídas, impondo a continuidade dos vínculos necessários à satisfação dos encargos remanescentes.

3. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva da entidade beneficiária da reversão patrimonial e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, observada a limitação da responsabilidade ao patrimônio recebido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2041644 - DF (2022/0373317-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
RECORRIDO	:	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
RECORRIDO	:	FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO	:	EVERTON FRANCISCO ALVES - DF058021

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO. ART. 69 DO CÓDIGO CIVIL. REVERSÃO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PATRIMÔNIO RECEBIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 69 do Código Civil disciplina a incorporação do patrimônio da fundação extinta para assegurar a continuidade da destinação institucional dos bens, não existindo fundamento normativo para uma transmissão exclusiva de ativos dissociada das posições passivas vinculadas ao acervo recebido.

2. O patrimônio constitui universalidade jurídica composta por posições ativas e passivas; a extinção da pessoa jurídica não extingue, por si só, as relações jurídicas patrimoniais anteriormente constituídas, impondo a continuidade dos vínculos necessários à satisfação dos encargos remanescentes.

3. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade passiva da entidade beneficiária da reversão patrimonial e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, observada a limitação da responsabilidade ao patrimônio recebido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

desafiando acórdão proferido pela 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNIVERSA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. UBEC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A natureza jurídica da incorporação do patrimônio de uma Fundação por outra não é de sucessão, que tem por consequência prática, a responsabilização do sucessor pelas obrigações do sucedido, no limite da força patrimonial (artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal), mas sim de destinação de bens para o prosseguimento dos objetivos institucionais traçados quando da formação da Fundação. 2. O fato da União Brasileira de Educação Católica – UBEC constar como instituidora da Fundação Universa e ser a destinatária do seu patrimônio após a extinção, não representa transferência da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações de fazer e pagar impostas à Fundação extinta. 3. Decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença ante a ilegitimidade passiva da UBEC que se mantém. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (fl. 124).

O feito subjacente decorre de cumprimento de sentença proposto pelo ente federativo em face da FUNDAÇÃO UNIVERSA — FUNIVERSA, no qual, após a extinção judicial da devedora principal, postulou-se o redirecionamento da execução contra a sua entidade instituidora, UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO CATÓLICA — UBEC.

O Tribunal recorrido manteve o acolhimento da impugnação da UBEC para declará-la ilegítima passiva, sob o fundamento de que a reversão patrimonial prevista no art. 69 do Código Civil e no estatuto da fundação extinta não ostenta natureza jurídica de sucessão universal, tratando-se de mera destinação de bens para a continuidade de objetivos sociais.

Nas razões do apelo nobre, o Distrito Federal alega violação ao art. 69 do Código Civil, sustentando que no conceito de patrimônio insere-se tanto o ativo quanto o passivo da entidade extinta. Aponta, ademais, dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte que admitiu a sucessão obrigacional em hipóteses de extinção de entidades afins.

Admitido o recurso na origem pelas alíneas *a* e *c*, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

Sem impugnação, embora não certificado nos autos.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O recurso especial preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência veiculada pelo ente político comporta provimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte não consiste em definir se a UBEC integrava grupo econômico com a FUNIVERSA, se exercia relação de mantença ou se estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

A questão jurídica é mais restrita.

O ponto é se a entidade que recebeu o patrimônio da fundação extinta, por força de disposição estatutária expressa e da disciplina prevista no art. 69 do Código Civil, pode eximir-se integralmente das obrigações patrimoniais remanescentes da pessoa jurídica extinta.

O acórdão recorrido respondeu afirmativamente à indagação.

Segundo concluiu a Corte local, a incorporação patrimonial prevista no art. 69 do Código Civil teria natureza de mera destinação de bens, não caracterizando sucessão jurídica nem autorizando a responsabilização da entidade beneficiária da reversão patrimonial.

Todavia, a interpretação não se harmoniza com a sistemática do direito privado.

Dispõe o art. 69 do Código Civil:

> "Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante."

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

O dispositivo disciplina o destino do patrimônio da fundação extinta, buscando impedir a dispersão dos bens afetados à finalidade fundacional e assegurar a continuidade de sua destinação institucional.

No caso concreto, é incontroverso que a FUNIVERSA foi extinta e que seu patrimônio foi revertido à UBEC, em conformidade com previsão expressa constante do estatuto da fundação e reconhecida pelo próprio acórdão recorrido.

A partir dessa premissa, a Corte local concluiu que a reversão patrimonial produz efeitos apenas em relação aos ativos transferidos, sem qualquer repercussão quanto às obrigações pendentes.

É precisamente nessa conclusão que reside a violação ao art. 69 do Código Civil.

Embora o dispositivo legal trate da incorporação do patrimônio da fundação extinta, não há fundamento normativo para admitir que a transferência patrimonial opere exclusivamente em benefício da entidade destinatária, desconsiderando integralmente as relações jurídicas patrimoniais vinculadas ao acervo recebido.

A interpretação adotada pelo acórdão recorrido conduz à fragmentação artificial de uma mesma universalidade jurídica, permitindo que os bens sejam transferidos enquanto os respectivos encargos permaneçam sem sujeito responsável.

O resultado assim obtido não decorre do texto legal nem da lógica do sistema civil.

O patrimônio constitui universalidade jurídica composta por posições ativas e passivas.

Embora a extinção da fundação determine o desaparecimento da pessoa jurídica, não produz, por si só, o desaparecimento das relações jurídicas patrimoniais anteriormente constituídas.

A solução adotada pelo Tribunal recorrido permite que a entidade beneficiária receba integralmente o patrimônio remanescente da fundação extinta e, simultaneamente, invoque a própria extinção da fundação para afastar qualquer consequência patrimonial decorrente dessa transferência.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

Em termos práticos, a interpretação acolhida no acórdão recorrido transforma a extinção da fundação em mecanismo apto a neutralizar obrigações regularmente constituídas, hipótese que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A incorporação patrimonial prevista no art. 69 do Código Civil não pode ser compreendida como instrumento de transmissão exclusiva de ativos. Tanto, que o procedimento judicial de extinção possui fase de liquidação.

A leitura sistemática do dispositivo impõe reconhecer que a reversão patrimonial não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização da entidade beneficiária pelas obrigações patrimoniais remanescentes vinculadas ao patrimônio recebido.

A interpretação das normas de direito privado deve observar os postulados da boa-fé objetiva, cuja função transcende o âmbito estritamente contratual, irradiando-se por todo o sistema jurídico como vetor hermenêutico de integração e coerência.

A boa-fé objetiva impõe que os efeitos jurídicos da extinção da fundação sejam examinados de forma compatível com a preservação da confiança legítima dos terceiros que mantiveram relações jurídicas com a entidade posteriormente extinta.

Não se mostra compatível com esse parâmetro interpretativo admitir que o patrimônio seja integralmente preservado e transferido à entidade beneficiária enquanto as obrigações correspondentes sejam simplesmente esvaziadas em razão do desaparecimento formal da pessoa jurídica originária.

A finalidade do art. 69 do Código Civil é assegurar a adequada destinação do patrimônio fundacional, não promover a extinção de obrigações regularmente constituídas.

A extinção da fundação não equivale à extinção automática das relações jurídicas patrimoniais existentes.

Ao contrário, a preservação da coerência sistêmica reclama solução que permita a continuidade do vínculo patrimonial na medida necessária à satisfação dos encargos remanescentes.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

A conclusão alcançada pelo acórdão recorrido também se revela incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa, positivada no art. 884 do Código Civil.

Com efeito, a interpretação conferida pela Corte local permite que a UBEC receba o patrimônio remanescente da FUNIVERSA e, simultaneamente, afaste toda e qualquer repercussão jurídica decorrente das obrigações patrimoniais vinculadas ao acervo recebido.

Cria-se, assim, situação em que os benefícios econômicos da transferência patrimonial são preservados, ao passo que os respectivos encargos são integralmente descartados.

Isso rompe o equilíbrio patrimonial exigido pelo sistema jurídico e conduz à atribuição de vantagem econômica desprovida de causa jurídica legítima.

A vedação ao enriquecimento sem causa constitui cláusula geral destinada precisamente a impedir soluções dessa natureza.

Merece registro que parcela substancial da fundamentação adotada pelo Tribunal recorrido concentrou-se na inexistência de grupo econômico, de confusão patrimonial, de dependência administrativa ou de relação de mantença entre a UBEC e a FUNIVERSA.

Todavia, estas circunstâncias não constituem o fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo recorrente, pois não se busca a desconsideração da personalidade jurídica nem a responsabilização de terceiro estranho à relação patrimonial discutida.

A responsabilidade examinada decorre de situação diversa: a incorporação do patrimônio da fundação extinta pela própria entidade beneficiária da reversão patrimonial prevista no estatuto e admitida pelo art. 69 do Código Civil. Por essa razão, a demonstração de autonomia patrimonial da fundação durante sua existência ou a inexistência de grupo econômico não resolve a questão jurídica submetida a julgamento.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

O ponto central permanece sendo a impossibilidade de atribuir eficácia jurídica à transferência dos ativos e, simultaneamente, negar qualquer consequência patrimonial correlata decorrente da mesma operação.

Diante desse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido conferiu interpretação incompatível com o art. 69 do Código Civil ao reconhecer a transferência do patrimônio da fundação extinta para a UBEC e, ao mesmo tempo, afastar integralmente a legitimidade da entidade beneficiária para responder pelas obrigações patrimoniais remanescentes vinculadas ao acervo transferido.

A responsabilização ora reconhecida não decorre da condição de instituidora da fundação nem de eventual sucessão universal, mas da incorporação patrimonial efetivamente ocorrida por ocasião da extinção da FUNIVERSA.

Isso posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva da União Brasileira de Educação Católica – UBEC para responder pelas obrigações remanescentes da Fundação Universa decorrentes da incorporação patrimonial verificada por ocasião de sua extinção, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, observada a limitação da responsabilidade ao patrimônio recebido em decorrência da reversão patrimonial prevista no art. 69 do Código Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, tendo em vista que o recurso especial origina-se de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, no qual não houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0373317-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.041.644 / DF**

Números Origem: 07003269220208070018 07348122620218070000 70032692202080700 18 73481226202180700 00

PAUTA: 20/10/2026 JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
RECORRIDO	:	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
RECORRIDO	:	FUNDACAO UNIVERSA
ADVOGADO	:	EVERTON FRANCISCO ALVES - DF058021

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Execução Contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61085384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 22/10/2026 às 14:00:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 21/10/2026 17:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 01149d15-2aa7-4bc8-87b6-d3934f949e02